



LEI Nº 1.185/2017 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

SÚMULA: Desafeta do uso comum imóvel de propriedade do Município para fins de interesse social.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ADEMIR FAGUNDES, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam desafetados do uso comum os seguintes imóveis constituídos por parte dos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, e 14 todos da quadra nº 01, e, lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 todos da quadra nº 02, constituídos por parte do imóvel constante do Lote nº 03 da divisão amigável do Quinhão nº 34 (trinta e quatro) do Bloco nº 13 (treze) do imóvel denominado Fazenda Laranjeiras, localizados no loteamento Sol Nascente aprovado por meio do Decreto nº 202/2014 de 02/12/2014 e alterações posteriores, situado no quadro Urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu, de propriedade da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sem benfeitorias.

Art. 2º As áreas desafetadas de acordo com o Artigo 1º ficam declaradas áreas de interesse social e destinadas para construção de unidades habitacionais de acordo com os programas sociais de habitação.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a subdividir, se necessário, por Decreto os lotes nº 14 da quadra nº 01 e o lote nº 17 da quadra nº 2, de propriedade da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, situados no Loteamento Sol Nascente, Município de Rio Bonito do Iguaçu, para fins de interesse social.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar diretamente com as famílias os imóveis constantes do Artigo 1º, após subdivididos se necessário, sem benfeitorias, objetivando promover a construção de moradias destinadas a habitação de interesse social, no âmbito dos Programas sociais de habitação.

§ 1º As áreas comercializáveis por força da presente Lei, ficam avaliadas, em função de se destinarem para habitação de interesse social no âmbito dos programas sociais de habitação, no valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado comercializável, e ficam por esta Lei, desafetados de qualquer uso especial e passam a integrar a categoria de bens dominicais.

§ 2º As famílias terão prazo de carência de 6 (seis) meses para iniciar o pagamento referido no § 1º do artigo 4º.

Art. 5º As despesas de transferência de domínio dos imóveis objeto da referida alienação ficará a cargo do respectivo adquirente.

Art. 6º A receita de capital decorrente da alienação será revertida aos cofres públicos municipais.

Art. 7º Os lotes urbanos originários dos imóveis descritos no Artigo 1º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente para fins residenciais e a construção da casa será realizada por conta própria do adquirente ou através de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores dos Programas Sociais de Habitação, sob pena de imediata restituição da titularidade, domínio e posse de qualquer dos imóveis descritos no artigo 1º desta Lei, ao Município.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir um banheiro anexo a residência, por lote de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Fica também a cargo do Município a construção de fossas para cada banheiro ou fossa coletiva.



Art. 9º As unidades habitacionais que serão construídas nos imóveis que trata esta lei, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN e assistência técnica, incidente sobre as mesmas e os demais tributos serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 10 Fica vedado a concessão de mais de um benefício objeto desta lei ao mesmo titular.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 10 de outubro de 2017.

**ADEMIR FAGUNDES
Prefeito Municipal**